



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 026, de 01 de JULHO de 2021 (Poder Executivo) – que **AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE FONOAUDIÓLOGO POR EXPECIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA ATUAR JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I - Relatório

O presente projeto postula autorização para contratar fonoaudiólogo em caráter temporário, em razão de excepcional interesse público, para suprir necessidade emergencial junto a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, na quantidade, cargo, carga horária e vencimento constantes do Art. 2º.

O valor relativo aos Vencimentos mensais constantes do Quadro “caput” deste Artigo, serão reajustados toda vez que houver reajuste dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, nos mesmos índices e nas mesmas datas.

Frisa que o caráter emergencial, excepcional e temporário decorre da falta desse profissional no quadro de cargos e vagas do município disponíveis para as tarefas a serem executadas.

As atribuições, os direitos e as obrigações das contratações previstas nesta Lei, serão as constantes dos respectivos instrumentos contratuais e aplicados, no que couber, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Campos Borges.

O prazo previsto será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado caso haja necessidade, nos termos da legislação vigente, bem como, poderá ser extinta a qualquer tempo.

As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados os direitos e deveres previstos na Lei Municipal nº 884/06, que dispõe sobre o regime Jurídico dos servidores Municipais de Campos Borges, e sistema Previdenciário será o do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

A mensagem justificativa refere que o caráter emergencial, excepcional e temporário que ocasionou a necessidade das contratações temporárias, decorre da falta desses profissionais no quadro de cargos e vagas do Município de Campos Borges/RS disponíveis para as tarefas a serem executadas.

Que a contratação de fonoaudióloga realiza-se da necessidade desse profissional para atender as demandas do município, o qual irá exercer as suas funções junto as Escolas Municipais e na Secretaria de Saúde e Assistência Social.

“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”

Fone/Fax (54) 3326-1152 / 3326-1088 - E-mail: cmvcb@brturbo.com.br

MB



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

Cita que o atendimento desse profissional é de extrema importância uma vez que trabalha com os diferentes aspectos da comunicação humana como: linguagem oral e escrita, voz, fala, audição, respiração e mastigação, bem como no auxílio às crianças que apresentam alguma dificuldade com relação à leitura e escrita, aquisições fundamentais para a aprendizagem, integração e consequente desenvolvimento mental e social.

Salienta que através da Lei Municipal nº 1.649/2020 foi autorizado a contratação do referido profissional até 31/12/2020, no entanto a profissional contratada encontrava-se em licença gestante e no momento faz a jus ao direito de férias, porém não é possível a renovação do contrato da mesma consoante a legislação aplicada ao caso, devendo o município realizar nova contratação e, devido se tratar de despesa já impactada deixa de anexar impacto financeiro.

II - Análise

O projeto encontra-se em ordem sendo matéria de competência do Executivo.

O inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu exceção à investidura em cargo público, autorizando a contratação de pessoal em caráter temporário. A regra para investidura em cargo ou emprego público é o concurso. Assim está estabelecido em nossa Carta Magna, no inc. II do art. 37.

Oportuna e necessária a obrigatoriedade do concurso público, haja vista estar a coisa pública a necessitar, cada vez mais, da competência e da valorização do saber que, obviamente, só poderão ser obtidas através de concurso para o ingresso no quadro de funcionários. O concurso é, pois, a regra. No entanto no corrente ano o concurso encontra-se impossibilitado devido as restrições da Lei 173/2020, que abre exceção para as contratações emergenciais.

Portanto existe uma exceção à obrigatoriedade dos concursos para a investidura em cargo ou emprego público, além daquela que autoriza as nomeações para os cargos em comissão. Tal exceção está configurada no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal.

Como é exceção, pois a regra é o concurso, o inciso estabelece certas condições para a contratação do agente público. Sem o preenchimento dessas condições, é nula a contratação, e o contrato será rescindido, pois estará eivado de vícios. O que se depreende da Lei Maior para a contratação em caráter temporário do agente público é que deverão ser cumpridos certos requisitos, a saber: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional do interesse público.

O parágrafo único do mencionado art. 4º da Lei nº 8.745/93 prevê ainda a possibilidade de prorrogação contratual, mas estabelece critério.

A máquina administrativa, para funcionar com a devida eficiência, cria necessidades permanentes e temporárias. As necessidades temporárias são necessidades que a

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."

Fone/Fax (54) 3326-1152 / 3326-1088 - E-mail: cmvcb@brturbo.com.br

113



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

administração preenche durante um determinado momento ou espaço de tempo determinado para que a máquina pública não pare; ao contrário, seja alimentada e continue cumprindo seu papel.

Para ocorrência da contratação por tempo determinado, deve existir ainda o interesse público. Interesse público é aquele que está ligado ao direito do grupo, do coletivo. O interesse público deverá estar presente de uma maneira excepcional, de modo relevante. Não basta apenas ser público. Mas o que é excepcional interesse público? É aquele que não é de um grupo, mas de todos, indistintamente. Portanto, a simples ocorrência da necessidade pública não serve como justificativa para a contratação por tempo determinado. Há que estar presente o interesse público de caráter excepcional, ou seja, absolutamente relevante.

No entanto, pode a lei definir que tipo de interesse público teria caráter de excepcionalidade, gravando, caso a caso, as hipóteses de incidência. Assim, só será interesse público com caráter excepcional o que estiver gravado explicitamente na lei.

Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, excepcional interesse público. Assim, as contratações emergências devem levar em consideração a excepcionalidade e a emergência, o que no caso concreto deve ser analisado pelos Senhores Vereadores.

Em face do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 026/2021 encontra-se respaldado na Constituição Federal e demais Leis Infraconstitucionais, por isso voto favorável a tramitação do presente projeto.

Sala das Comissões, Campos Borges 05 de Agosto de 2021.


Eliane Louzado Benedetti
Relatora

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."

Fone/Fax (54) 3326-1152 / 3326-1088 - E-mail: cmvcb@brturbo.com.br